



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006945

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030038-93.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são apelantes GILBERTO BARRETA (ESPÓLIO), ADRIANA ALCANTARA BARRETA (INVENTARIANTE), MARIA APARECIDA BRAGA (JUSTIÇA GRATUITA) e GILBERTO BARRETA JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DI CAVALCANTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO GODOY (Presidente) E ALBERTO GOSSON.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Comarca: São José do Rio Preto

Apelação n. 1030038-93.2023.8.26.0576

Apelantes: ADRIANA ALCANTARA BARRETA (inventariante)

Apelado: ESPÓLIO DE GILBERTO BARRETA

Voto n. 11129

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INVENTÁRIO. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou extinto o inventário. A apelante-inventariante alega que o inventário não pode ser extinto devido aos interesses de credores. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se a extinção do inventário é a medida adequada diante da inércia da inventariante ou se o arquivamento dos autos seria mais apropriado. III. Razões de Decidir. 3. O inventariante deve promover o regular andamento do inventário, podendo ser removido em caso de desídia, conforme o artigo 622, II, do CPC. 4. O arquivamento dos autos é mais eficaz, evitando a repetição de atos em nova ação, sendo o inventário de interesse público. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso provido. Sentença anulada e extinção do processo afastada, determinando o prosseguimento do feito na origem. Tese de julgamento: 1. A remoção do inventariante ou o arquivamento dos autos é mais adequado que a extinção do processo. 2. O inventário deve prosseguir até o final, considerando os interesses de credores e da Fazenda Pública. Legislação Citada: CPC, art. 622, II. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1001316-89.2021.8.26.0456, Rel. Luiz Antonio de Godoy, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 18.03.2024. TJSP, Apelação Cível 1000536-31.2018.8.26.0012, Rel. Miguel Brandi, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 29.02.2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fls. 139/140, cujo relatório adoto, que julgou extinto o inventário.

Segundo a apelante-inventariante, a sentença merece ser reformada, em síntese, alegando que, apesar de não ter conseguido cumprir a determinação judicial, o inventário não pode ser extinto, por haver interesses de credores (fls. 154/163).

Recurso tempestivo, sem preparo.

Fl. 156: Autorizo o diferimento do recolhimento das custas processuais, inclusive do valor do preparo, para o final do processo, como aliás já havia sido deferido a fls. 20/21.

Fls. 170/171: Anote-se o terceiro interessado.

Não houve oposição ao julgamento virtual (Resolução n. 772/2017).

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

O recurso merece ser provido.

Cuida-se de inventário, no qual foi determinada a apresentação das primeiras declarações e das certidões negativas, o que não foi cumprido pela inventariante no prazo determinado, seguindo-se a extinção do inventário.

Contudo, tratando-se de processo de inventário, cumpre ressaltar que, sendo nomeado o inventariante, a este caberá promover o regular andamento do feito, e, em caso de desídia, poderá ser removido pelo juiz, a requerimento ou de ofício (artigo 622, II, do CPC).

Ademais, conforme entendimento predominante, o arquivamento dos autos é a medida mais eficaz, uma vez que, pela sua natureza, restaria às partes o ajuizamento de uma nova ação, com a repetição dos atos já praticados, portanto, sem qualquer utilidade prática.

Ainda, o processo de inventário refere-se à matéria de interesse público, e, por este motivo, a legislação permite ao magistrado agir de ofício quando se depara com a desídia/inércia do inventariante.

De tal modo, no caso em tela, caberia a destituição do inventariante do cargo ou o arquivamento dos autos, por ser a medida mais adequada, e não a extinção do processo.

Nesse sentido:

“INVENTÁRIO – Abandono – Extinção do processo sem resolução de mérito de que não se cogita – Hipótese de remoção de inventariante (art. 622, II, CPC) ou arquivamento dos autos – Sentença anulada – Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1001316-89.2021.8.26.0456; Relator (a): Luiz Antonio de Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirapozinho - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 18/03/2024; Data de Registro: 18/03/2024).

“INVENTÁRIO – Extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC – Insurgência da inventariante – Cabimento – Uma vez instaurado de inventário/arrolamento, havendo bens a partilhar, o processo deverá seguir até o final – Processo que não interessa apenas aos herdeiros e legatários, mas também à Fazenda Pública e a eventuais credores do de cujus ou dos sucessores – A extinção do inventário/arrolamento, na hipótese, não tem utilidade prática alguma, pois nova ação de igual natureza seria necessariamente ajuizada, com as mesmas partes, repetindo-se, inevitavelmente, os atos já praticados – O arquivamento é sempre a medida mais efetiva e eficaz, não a extinção – Prosseguimento do inventário que é medida de rigor – RECURSO

PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO." (TJSP; Apelação Cível 1000536-31.2018.8.26.0012; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024).

Por fim, conste que já há duas habilitações de crédito apensadas aos presentes autos, sendo a de autos n. 0020405-75.2023.8.26.0576, do interesse da *Viza – Locadora de Veículos e Serviços S/C Ltda*, relativa ao peticionário de fls. 170/171, que já foi acolhida, e a de autos n. 0011071-17.2023.8.26.0576, do *Condomínio Edifício Di Cavalcanti*, ainda pendente de julgamento, a qual também deverá ter prosseguimento.

Desnecessária a fixação de verba sucumbencial, por tratar-se de processo de jurisdição voluntária.

Posto isso, **dou provimento** ao recurso, para anular a sentença e afastar a extinção do processo, determinando o retorno dos autos para o prosseguimento do feito na origem.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora